

Cooperativismo e Economia Social, nº 35 (2012-2013), pp. 293-306

**O SEGREDO BANCÁRIO E O DIREITO À
INFORMAÇÃO NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO**
Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 22 de março de 2012

Mariana PINHEIRO DE ALMEIDA

*Assistente Convidada do Departamento de Direito do
Instituto Politécnico do Cávado e do Ave
mariana.pinheiro.almeida@gmail.com*

1. APRESENTAÇÃO DO LITÍGIO

O cooperador, membro de uma cooperativa de crédito agrícola, propôs contra esta última uma ação declarativa com vista ao reconhecimento do direito a obter a identificação completa de todos os membros da cooperativa, através da lista com os seus nomes e moradas, com o intuito de os poder contactar e dar a conhecer o seu programa eleitoral, no âmbito das eleições para os órgãos sociais da referida cooperativa no tocante ao triénio 2012/2014.

Ora, o núcleo central de debate concentra-se no alcance do direito à informação de que é titular o cooperador, face à aplicabilidade, no caso concreto, do sigilo bancário defendido pela cooperativa de crédito.

Neste enalço, o Tribunal da Primeira Instância julgou a ação procedente, condenando a cooperativa a prestar a informação solicitada pelo cooperador com uma antecedência mínima de dois meses com referência à data das eleições.

A Ré (aqui cooperativa), discordando da mencionada decisão, dela inter pôs recurso para o Tribunal da Relação de Évora, que, da mesma forma, considerou o referido recurso totalmente improcedente, como veremos.

2. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Antes de procedermos à apreciação jurídica dos temas nucleares presentes na decisão jurisprudencial em análise, cumpre apreciar os factos e a aplicação do direito aos mesmos, mediante um breve resumo da situação relatada.

A Ré é uma cooperativa de responsabilidade limitada que tem como objeto o exercício de funções de crédito agrícola em favor dos seus associados e a prática de demais atos inerentes à atividade bancária. Por sua vez, o autor é cooperador, associado da Ré.

Ora, em maio de 2008, o Autor decidiu concorrer às eleições para integração dos órgãos sociais da Ré, dirigindo-lhe assim uma missiva onde peticionava os seguintes elementos: «a) lista completa dos cooperadores, atualizada, com identificação dos mesmos, designadamente com as respetivas moradas; b) regulamento eleitoral».

Nesse seguimento e em resposta ao peticionado pelo Autor, a Ré respondeu negativamente com as seguintes fundamentações: *«Relativamente à alínea a) da sua carta informamos de que, em nossa opinião, não será possível disponibilizar à revelia dos restantes cooperadores, a solicitada lista completa daqueles com identificação e morada, uma vez que a disponibilização de tais elementos não se encontra prevista nem nos Estatutos da Caixa, nem no Código Cooperativo e nem sequer no Código das Sociedades Comerciais (ex-vi art. 9.º do Código Cooperativo). Trata-se de informação que não é de carácter público pelo que a sua divulgação se traduzirá numa intromissão da vida privada de cada Cooperador, protegida pela Constituição da República Portuguesa.»*

Mais referiu que uma vez não regularizadas as dívidas decorrentes de empréstimos concedidos pela Cooperativa ao Autor, o mesmo não estaria em condições de elegibilidade para a integração dos seus órgãos sociais, tendo em consideração o art. 17.º, n.º 1, dos Estatutos.

A esta última afirmação, o réu contestou, invocando o pagamento e regularização das suas dívidas após a eleição dos órgãos sociais para o triénio 2009/2011.

Proposta a ação por parte do Autor cooperador para reconhecimento do direito de acesso às informações solicitadas, a questão controvertida centrou-se essencialmente sobre o art. 33.º, n.º 1, alínea c) do Código Cooperativo, que consagra o direito dos cooperadores a requerer informações aos órgãos

competentes da cooperativa e examinar a escrita e as contas da cooperativa nos períodos e nas condições que forem afixadas pelo estatuto, pela assembleia-geral, ou pela direção, em contraponto com o art. 78.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei 298/92, de 31 de dezembro, que estabelece o regime aplicável ao sigilo bancário e que, alegadamente, legitima a cooperativa a recusar a concessão de informações sobre os seus sócios cooperadores.

Trataremos, assim, de analisar as questões supra referidas.

3. DO SEGREDO BANCÁRIO NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Em primeiro lugar, cumpre-nos realizar uma breve introdução referente às cooperativas de crédito, para melhor compreensão da aplicabilidade do sigilo bancário às referidas instituições.

As Caixas de Crédito Agrícola encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, que de acordo com o seu art. 1.º, aprova o regime jurídico do crédito agrícola mútuo, anexo ao mencionado diploma (o regime jurídico do anexo enunciado, entretanto alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 230/95, de 12 de setembro, 320/97, de 25 de novembro, 102/99, de 31 de março, 201/2002, de 26 de setembro, 76-A/2006, de 29 de março e 142/2009, de 16 de junho).

De acordo com o art. 1.º do Anexo do Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, as caixas de crédito agrícola mútuo são instituições de crédito, sob a forma cooperativa, cujo objeto consiste no exercício de funções de crédito agrícola em favor dos seus associados, bem como a prática dos demais atos inerentes à atividade bancária.

Uma nota sobre a relevância das cooperativas de crédito. Estas poderão constituir-se como motores de desenvolvimento das populações ligadas à atividade agrícola integradas em mercados regionais rurais, encorajando a sua permanência nos seus locais de origem, concomitantemente reduzindo o tendencial fluxo migratório para as cidades, ou seja, facilitando a tão necessária sustentabilidade territorial, aspiração que se torna mais evidente em ocasiões marcadas por forte instabilidade económica e desagregação do tecido social, como a que se vive atualmente.

A este respeito Paula Cabo e João Rebelo (em *Análise da insolvência das cooperativas de crédito agrícola*, Fórum CIMO, Ciência e Desenvolvimento 2011, Bragança, 20 e 21 de novembro) referem que «o acesso ao crédito agrí-

cola tem particular relevância no presente contexto do desenvolvimento agrícola e rural, especialmente dada a elevada dependência de produtos alimentares importados e a atual crise da dívida soberana. Aqui as Caixas Agrícolas têm um papel fundamental a desempenhar. A sua natureza cooperativa e a abordagem de negócio única fazem das Caixas de Crédito Agrícola uma força poderosa para a recuperação económica nacional, funcionando como fator de estabilização no setor bancário e impulsionador do desenvolvimento local, particularmente naquelas regiões cuja economia local é suportada pela agricultura [...] as cooperativas de crédito contribuem para inclusão nos circuitos financeiros de determinados públicos que têm dificuldades de acesso aos mesmos. Esta inclusão é feita, quer a nível social, servindo os estratos sociais mais baixos, quer a nível territorial ao estarem presentes em zonas economicamente desfavorecidas [...]. A importância real das caixas de crédito agrícola está assim enraizada na sua abordagem de negócios única, notável pela sua proximidade às comunidades em que estão inseridas, sendo uma força impulsionadora do desenvolvimento local e regional [...].»

Por este motivo, as caixas de crédito agrícola encontram-se submetidas não só a um regime próprio, já anteriormente mencionado: a sua regulação tem também por base o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, sucessivamente alterado por inúmeros diplomas ao longo dos anos, e mais recentemente pelos Decretos-Lei n.ºs 18/2013, de 6 de fevereiro e 63-A/2013, de 10 de maio) e o Código Cooperativo (cfr. art. 2.º, sob a epígrafe direito subsidiário, do Anexo 1 do Decreto-Lei 24/91, de 12 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei 230/95, de 12 de setembro).

De facto, o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/95, de 12 de setembro), vem consagrar o direito subsidiário esgrimido nos termos acima expostos. De acordo com José António Rodrigues, (*Código Cooperativo, Anotado e Comentado, Legislação Cooperativa*, Quid Juris, 2011, p. 286), «o direito subsidiário enunciado nesta norma não se encontra hierarquizado, mas sim dividido por dois campos de aplicação: o negócio das caixas de crédito agrícola mútuo — ao qual se aplica subsidiariamente o Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras — e o domínio institucional e organizacional, inerente à natureza da pessoa coletiva — ao qual se aplica subsidiariamente o Código Cooperativo e demais legislação cooperativa».

Neste contexto, uma das questões debatidas no Acórdão relaciona-se com o segredo bancário e sua aplicabilidade ao caso concreto.

O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) regula o processo de estabelecimento e o exercício da atividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras (art. 1.º, 1 RGICSF), sendo certo que, de acordo com o art. 3.º do referido diploma, são consideradas instituições de crédito a Caixa Central de Agrícola Mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuo.

Por este motivo, e a título subsidiário, serão aplicadas as regras constantes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras às Cooperativas de Crédito (cfr. art. 2.º, sob a epígrafe direito subsidiário, do Anexo 1 do Decreto-Lei n.º 24/91, de 12 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/95, de 12 de setembro). Consequentemente, inexistindo qualquer regulamentação naquilo que ao segredo bancário diz respeito no diploma que especialmente as regula, deverão ser aplicadas as regras constantes dos artigos 78.º e 79.º do RGICSF.

A respeito do segredo bancário em Portugal, António Menezes Cordeiro (em o *Manual do Direito Bancário*, Almedina, 2006, pp. 259 e ss.) refere que a «história mostra que a consagração em lei forma do segredo bancário ocorre por via de crises ou de graves agressões à deontologia e à arte da banca. Admitimos que a popularização da banca, tenha também contribuído para isso. Num cenário de estreito relacionamento pessoal entre o banqueiro e o cliente, o segredo era evidente: mal haveria que reafirmá-lo. A massificação perturbou esse esquema. Por um lado, o banqueiro rodeia-se de empregados de formação diversa, todos com acesso, real ou potencial, aos segredos da profissão. Por outro, a própria multiplicação dos clientes gera um ambiente de descuido e de desconsideração pela pessoa de cada um».

O segredo bancário consiste assim na obrigação imposta às entidades bancárias e seus órgãos de administração, seus empregados, mandatários, comitidos e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional, de guardar reserva relativamente aos dados económicos e pessoais dos seus clientes que lhes advenham das relações bancárias com estes estabelecidas.

É assim um dever decorrente da especial relação de confiança estabelecida entre as sociedades financeiras e instituições de crédito com os seus clientes.

De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de dezembro de 2012, «não é apenas um segredo das instituições de crédito e sociedades financeiras, mas um dever estabelecido em função de uma triplicidade de interesses. É, antes de mais, um segredo estabelecido em benefício da

própria atividade bancária, em que o «elemento» confiança assume uma relevância acrescida face a outras atividades económicas (elementos respeitantes à vida da instituição). É também, e em seguida, estabelecido em benefício dos cidadãos, clientes diretos das sociedades bancárias (relações destas com os seus clientes), neste âmbito se inserindo a primeira exceção acima referida. E é também, e por último, estabelecido em benefício dos terceiros que, como clientes indiretos (clientes da atividade embora não da instituição) se relacionam com a instituição bancária através dos seus clientes (outras operações bancárias).».

Não restam, por isso dúvidas, que a Ré, seus representantes e trabalhadores, enquanto instituição de crédito incluída no âmbito do art. 3.º do RGICSF estará submetida a este dever nos termos definidos no referido diploma, pela aplicação direta do direito subsidiário em virtude da ausência de estipulação de lei especial.

De todo modo, cumpre apreciar a viabilidade de tal argumento para fundamentar a omissão da informação dos nomes dos cooperadores quando solicitada por um dos membros/cooperadores da cooperativa.

De facto, decorre do art. 78.º, n.º 2 do RGICSF que *os nomes dos clientes, as contas de depósitos, seus movimentos e outras operações bancárias encontram-se sujeitos a segredo bancário.*

Ora, no caso em apreço, as informações solicitadas referiam-se à identidade dos cooperadores, também membros da Cooperativa, para efeitos de apresentação de um programa eleitoral.

A dificuldade verificada é a de que a qualidade de cooperadores, no caso em concreto, confunde-se com a de «cliente», tendo em consideração a delimitação do objeto negocial da cooperativa de crédito agrícola, como anteriormente referimos — instituições de crédito, sob a forma cooperativa, cujo objeto é o exercício de funções de crédito agrícola em favor dos seus associados, bem como a prática dos demais atos inerentes à atividade bancária.

Alberto Luís (em o *Segredo Bancário em Portugal*, Livros e Temas, acessível em http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Luis81.pdf) refere que «por cliente tem de entender-se não só aquele que realiza operações no banco, mas também todo aquele que entra com ele em relações pré-negociais não chegadas a bom termo e em resultado das quais o banco ficou a dispor de um conjunto de informações sobre a pessoa, seus bens e negócios — informações

que pertencem à esfera da sua vida privada e que ela própria não deseja ver divulgadas».

Ora, em primeira instância poderíamos concluir que o segredo bancário poderia assim ser oponível ao cooperador na medida em que, em abstrato, a cooperativa sempre estaria a disponibilizar dados dos seus clientes, também cooperadores.

Contudo, duas razões se levantam perante o referido postulado: o art. 79.º do RJCSF, bem como os princípios subjacente à atividade cooperativa. Trataremos de dedicar o nosso estudo a uma breve referência a estas limitações do sigilo bancário no âmbito cooperativo.

3.1. As exceções ao dever de segredo (art. 79.º do RGICSF) e os princípios enformadores das cooperativas

O art. 79.º do RGICSF, designadamente, o seu n.º 2, alínea f) refere que os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo.

A este respeito, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15 de maio de 2012 (Relator Vieira e Cunha), entendeu que, se se verificar uma situação global que faz ao sigilo perder o seu alcance, designadamente por força dos princípios constitucionais do direito à tutela jurisdicional efetiva (arts. 20.º, n.º 1, 1.ª parte e 4 parte final CRP) ou do direito à proporcionalidade ou à proibição do excesso (espelhados no art. 18.º, n.º 2 da CRP) existe, em boa verdade, «outra disposição legal que expressamente limita o dever de segredo» na exegese do disposto no art. 79.º, n.º 2, alínea f) do RGIC.

Do mesmo modo, ponderamos que perante uma situação casuística de natureza cooperativista, o sigilo possa perder o seu alcance por força dos princípios cooperativos que estão em causa, que enformam toda estrutura e caracterização das cooperativas e que se encontram constitucionalmente protegidos (art. 61.º, n.º 2 da CRP) integrando, assim, o âmbito e alcance do art. 79.º, n.º 2, alínea f) do referido diploma.

De facto, a respeito das cooperativas de crédito, Roberto Couto Calviño sublinhou (em «As cooperativas de crédito: determinação do seu regime legal e de registo a partir da doutrina resultante do Acórdão do Tribunal Constitucional 291/2005, de 10 de novembro», *Jurisprudência Cooperativa Comentada*, Coordenação Geral Deolinda Aparício Meira, IN-CM 2012), que o facto de

constituírem um tipo concreto destas [Sociedades Cooperativas e Entidades de Crédito] singularizando-se quanto ao seu objeto ou atividade, concretizado em servir as necessidades de financiamento dos seus sócios e de terceiros mediante o exercício dessa atividade de intermediação indireta no crédito [...] não deverá determinar a perda dos seus caracteres gerais cooperativos.

Ora, a Lei 52/96, de 7 de setembro (alterada pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 131/99, de 21 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 108/2001, de 6 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 204/2004, de 19 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março), aplicável às cooperativas de todos os graus e às organizações afins cuja legislação especial para ele expressamente remeta (art. 1.º da Lei 57/96 de 7 de setembro), consagra no seu artigo 3.º os princípios cooperativos de onde decorre, entre outros, o princípio da gestão democrática pelos membros (art. 3.º, 2) e o da autonomia e independência (art. 3.º, 4.º).

De acordo com o primeiro dos princípios referidos, «as cooperativas são organizações democráticas geridas pelos seus membros, os quais participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e as mulheres que exerçam funções como representantes eleitos são responsáveis perante o conjunto dos membros que os elegeram [...].

Decorre deste princípio uma ideia de participação ativa por parte dos seus membros no seio da cooperativa, que só poderá obter alcance pleno através do acesso a toda a informação e esclarecimentos inerentes ao seu funcionamento.

Por sua vez, o princípio da autonomia e independência previsto no referido diploma consagra, expressamente, que as cooperativas são organizações autónomas de entejuda, controladas pelos seus membros.

Ora, perante o aresto em análise a questão impõe-se: como poderão os membros de uma cooperativa controlar a organização e participar nela ativamente sem que lhes seja possível aceder à identificação dos restantes membros, principalmente quando o interesse nessa identificação relaciona-se com o princípio da gestão democrática de acesso às políticas e tomadas de decisão das cooperativas?

Em nosso entender, a resposta a esta questão encontra-se na própria exceção ao segredo bancário, previsto no art.º 79.º, n.º 2, alínea f) do RGICSF. De facto, ainda que deixe de existir uma norma legal que literalmente afaste a aplicabilidade do sigilo bancário em caso de preterição dos princípios coope-

rativos, ela decorre expressamente da Constituição da República Portuguesa, designadamente do art. 61.º, 2.

Tal como anteriormente referimos, o art. 61.º, n.º 2 da CRP consagra que «a todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos». De certa forma, o legislador deu uma especial ênfase aos princípios cooperativos que, sob o ponto de vista global, serão aptos a afastar o sigilo bancário, se assim a organização e funcionamento do universo cooperativo o exigirem.

Não será, por isso, legítimo exigir de um cooperador que renuncie aos seus direitos decorrentes dos princípios cooperativos constitucionalmente protegidos em ordem a obedecer ao segredo bancário, cuja aplicabilidade é restrita aos «clientes» da cooperativa e não aos seus membros.

No mesmo sentido decidiu, a nosso ver, positivamente, o acórdão *sub judice* ao estabelecer que «o facto de a cooperativa exercer a atividade bancária não obsta a que ao que ora se deixou dito, pois que no exercício dessa concreta atividade, o que a cooperativa não poderá revelar é o nome dos seus clientes, ou quaisquer elementos bancários referentes aos mesmos [...]. É certo que as qualidades de cooperador e de cliente podem coexistir na mesma pessoa, mas esse facto não pode obstar ao direito dos cooperadores de se conhecerem entre si, tendo em atenção o papel que lhes cabe no funcionamento da cooperativa, sendo certo que a cooperativa quando presta a informação sobre a identidade de um cooperador, não está a violar qualquer sigilo de cariz bancário, dada a natureza distinta de cooperador e de cliente».

O presente acórdão, apesar de salvaguardar os princípios cooperativos inerentes à presente situação, optou por afastar a aplicabilidade do sigilo bancário aos cooperadores na medida em que os mesmos não poderão ser considerados clientes para os efeitos do art. 78.º, n.º 2, do RGICSF.

Embora concordando com o teor da sentença, aceitamos a fragilidade da figura cooperador/cliente e somos do entendimento de que, dada a proteção constitucional dos princípios cooperativos em causa, poderá aqui suscitar-se uma eventual exceção ao segredo bancário previsto no art. 79.º, n.º 2, alínea f) do RGICSF, por força do art. 61.º, n.º 2 do CRP e do art. 3.º do Código Cooperativo.

3.2. O direito à informação nas cooperativas de crédito.

O direito à informação no Código Cooperativo vem previsto no art. 33.º, n.º 1, alínea c). De acordo com o referido preceito «os cooperadores têm direito a requerer informações aos órgãos competentes da cooperativa e examinar a escrita e as contas da cooperativa nos períodos e nas condições que forem fixadas pelos estatutos, pela assembleia-geral ou pela direção».

Este direito tem sido alvo de várias análises por parte da doutrina, na medida em que a sua redação se apresenta muito aquém daquilo que o atual universo cooperativista exige.

De facto, tendo em consideração o crescimento destas organizações, fácil será compreender que, embora isentas de qualquer intuito lucrativo, cada vez mais as Cooperativas se aproximam da forma de organização empresarial das sociedades comerciais.

Helena Salazar (em *Jurisprudência Cooperativa Comentada, Obra Coletiva de Comentários a Acórdãos de Jurisprudência Portuguesa, Brasileira e Espanhola*, Coordenação Geral Deolinda Aparício Meira, IN-CM, 2012, pág. 349) sublinha que «o direito à informação representa, nos dias de hoje, a possibilidade de acesso do cooperador a uma série de conhecimentos essenciais e relevantes para garantir, em especial, o acompanhamento permanente e próximo da atividade da cooperativa, contribuindo para a efetivação do princípio cooperativo da gestão democrática pelos seus membros, extravasando claramente a mera função de informar o sócio de modo a exercer periódica e conscientemente o seu direito de voto.»

Ora, o art. 9.º do Código Cooperativo estabelece o direito subsidiário aplicável às cooperativas mediante a existência de lacunas: «para colmatar as lacunas do presente Código que não o possam ser pelo recurso à legislação complementar aplicável aos diversos ramos do setor cooperativo, pode recorrer-se, na medida em que não se desrespeitem os princípios cooperativos, ao Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente aos preceitos aplicáveis às Sociedades Anónimas.»

Pelo que cumprirá compreender o alcance da informação requerida pelo Autor (cooperador) e saber até que ponto o Código das Sociedades Comerciais (CSC) não poderia, à partida, sustentar este direito.

Nas sociedades anónimas o direito dos sócios à informação manifesta-se por dois modos: «como *direito à informação em sentido estrito* — poder de o sócio colocar questões à sociedade (ao órgão de administração, normalmente)

sobre a vida social e de exigir que ela responda verdadeira, completa e elucidativamente (art. 290.º e 291.º do CSC); como *direito de consulta* — poder de o sócio exigir à sociedade (ao órgão de administração) a exibição dos livros de escrituração e de outros documentos sociais para serem examinados (arts. 288.º e 289.º CSC).» (Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28.10.2009).

No caso *sub judice*, inclinar-nos-íamos para associar o direito à informação da identificação dos sócios, para efeitos da apresentação de um programa eleitoral, como enquadrado no direito à informação em sentido estrito na medida em que se trata de um direito sobre a vida social da sociedade.

Na verdade, tendo em consideração os princípios já referenciados, que norteiam a constituição de uma cooperativa, designadamente o princípio da gestão democrática, fácil seria demonstrar que a informação relativa aos cooperadores com o intuito de apresentar o programa eleitoral caberia no direito à informação sobre os assuntos sociais, sustentado pelo art. 291.º do CSC, *ex vi* art. 9.º do Código Cooperativo.

Contudo, a decisão jurisprudencial acabou por recorrer a um exercício seguro de decomposição do preceito que consagra o direito à informação dos cooperadores, constante do art.º 33.º, n.º 1, alínea c) do Código Cooperativo.

De facto, de uma análise atenta ao referido normativo resulta que o mesmo é constituído por duas partes essenciais:

i) O direito dos cooperadores a requerer (qualquer informação) aos órgãos competentes.

ii) O direito de os cooperadores examinarem a escrita e as contas da Cooperativa nos períodos e nas condições que forem fixadas pelos estatutos, pela assembleia-geral, ou pela direção.

Refere o acórdão que «a norma citada não esclarece o conteúdo desse direito à informação» — *de requerer informações aos órgãos competentes da cooperativa* — «mas pelo teor da sua segunda parte, que se refere à escrita e às contas, tem que concluir-se que esse conteúdo terá que ser definido de forma muito mais abrangente do que seria a mera referência a esses elementos contabilísticos. Julgamos que o conteúdo do direito à informação tem que encontrar-se com recurso aos chamados princípios cooperativos, a que alude o art. 61.º, n.º 2, da CRP, considerando o disposto no art. 3.º do Código Cooperativo» [...].

Pelo que, de acordo com a referida interpretação, fácil será admitir que o direito à informação da identificação dos cooperadores, por parte de um cooperador, sempre se integrará no conteúdo genérico da primeira parte do art. 33.º, n.º 1, alínea c) do Código Cooperativo.

A nosso ver, contudo, esta interpretação poderá ser de alguma forma perigosa tendo em consideração o direito subsidiário referenciado.

Como vimos, para colmatar as lacunas do Código Cooperativo que não o possam ser pelo recurso à legislação complementar aplicável aos diversos ramos do setor cooperativo, pode recorrer-se, na medida em que não se desrespeitem os princípios cooperativos, ao Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente aos preceitos aplicáveis às Sociedades Anónimas.

Ora, uma vez que o art. 33.º, n.º 1, alínea e), não concretiza o direito à informação dos cooperadores quando estabelece o momento *de requerer informações aos órgãos competentes da cooperativa*, parece-nos viável que tal concretização seja alcançada por recurso ao direito à informação mínima ou ao direito coletivo à informação concedidos aos acionistas, no âmbito de uma sociedade anónima (arts. 288.º do CSC e 291.º do CSC).

E nessa base, sempre seria obrigatório encontrar o alcance do direito à identificação dos cooperadores no âmbito de alguns dos referidos preceitos.

É, contudo, verdade, que se fosse essa a base de legitimação de recurso a esse direito, o cooperador em deveria ter recorrido a meio processual diferente — designadamente ao inquérito judicial previsto no art. 292.º do CSC.

Refere o referido normativo que «o acionista a quem tenha sido recusada informação ao abrigo dos artigos 288.º e 291.º do CSC, ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta, ou não elucidativa, pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade».

Dito de outro modo, uma vez que o cooperador não invocou qualquer um dos normativos em causa para requerer as informações pretendidas, não preenchia, de facto, os pressupostos essenciais para a efetiva utilização do inquérito judicial.

O relator, no presente caso, bastou-se em concretizar o referido direito à informação do cooperador, através dos princípios inerentes à existência e funcionamento de uma Cooperativa, o que, a nosso ver, poderá ser alvo de alguma crítica face aos argumentos supra expostos.

De todo o modo, é nossa opinião que os princípios cooperativos não poderão ser negligenciados de ânimo leve e que poderão, de facto, fundamentar várias situações que se encontram padecidas de regulamentação, neste âmbito, nomeadamente, como anteriormente referimos, o facto de não ser possível, a nosso ver, opor aos cooperadores o sigilo bancário face a informações relacionadas com a estrutura e os «assuntos sociais» da Cooperativa.

4. CONCLUSÃO

O comentário ao acórdão apresentado teve em vista a análise de matérias que ainda padecem de alguma uniformização naquilo que à regulamentação cooperativa diz respeito.

Em nosso entendimento, tanto o Tribunal de 1.^a instância como o Tribunal da Relação de Évora proferiram decisões acertadas naquilo que ao direito à informação de um cooperador diz respeito.

O sigilo bancário, embora se aplique também às Cooperativas de Crédito Agrícola, uma vez que as mesmas assumem a natureza dual — instituições financeiras e entidades cooperativas — a nosso ver nunca poderá ser oponível aos cooperadores de forma a legitimar a recusa de informação relativamente à lista de identificação dos restantes cooperadores

Isto porque, pese embora os cooperadores se confundam na natureza de clientes da Cooperativa (e por isso ser, de alguma forma sustentável, o facto de estarem protegidos pelo sigilo bancário previsto no art.78.º do RGICSF), são pessoas que contribuem para a formação e constituição da cooperativa, tendo por isso legítimas expectativas de nela participar de forma plena ao abrigo do princípio de gestão democrática, expressamente ditado pelo art. 3.º do Código Cooperativo.

Por esse motivo, não poderá o direito à informação estabelecido no art. 33.º, n.º 1, alínea c) do Código Cooperativo ser preterido em prol de um direito que visa essencialmente proteger os clientes de uma Cooperativa, que nela não participam. Até porque isso significaria violar os princípios fundamentais que lhes estão subjacentes e consequentemente a protecção que lhes é constitucionalmente conferida pelo art. 61.º, n.º 2 da CRP.

Reiteramos, por isso, a nossa convicção de que o Autor no presente litígio teria todo o direito a aceder à informação sobre os nomes dos restantes cooperadores da Cooperativa, desde que sejam salvaguardadas as informações

relacionadas com os negócios particulares celebrados entre os Cooperadores e Cooperativa, na sua qualidade de clientes da instituição de crédito.